CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1110/2023

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Operação de crédito com o SEDU

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal, solicita autorização desta casa de Leis para contratar operação de credito junto a SEDU – Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Paraná e da outras providencias.

RELATORIO:

O presente projeto tem como objetivo autorizar o Poder Executivo do Município de Tapira-Pr, a contratar operação de credito junto a SEDU – Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Paraná, até o valor de R$2.485.728,62 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil e setecentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos).

Os recursos oriundos dessa operação de credito destinam-se a especificamente para serem utilizados na aquisição de equipamentos rodoviários.

Para a obtenção do credito, fica o Poder executivo autorizado a ceder como garantia à SEDU, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, I, alínea “b”, e § 3º, ou outras que venham a substituir, nos termos do inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, ou outros recursos com idêntica finalidade que venham a substitui,, em montantes necessários para o pagamento do principal e demais encargos.

PARECER:

Vem a esta procuradoria para parecer jurídico o projeto de operação de credito para investimento no município.

A propositura vem disposta em 6 artigos, ausente a mensagem do executivo para exposição dos objetivos do projeto.

A seguir, vem a analise da consonância do presente projeto com o texto da Constituição Federal de 1988, que diz no seu art. Art. Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A constituição Federal nos arts. 165 a 169, no Titulo do Orçamento, disciplina toda a matéria de iniciativa do Executivo, e nesse aspecto o projeto se apresenta com amparo constitucional.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do município no seu art. 8º, I, consoante ao texto Constitucional diz no seu art. 8º, I – Compete privativamente ao município de Tapira:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse sentido, o empréstimo solicitado junto a Secretaria de Desenvolvimento Urbano será para investimentos no município, destinando-se para utilizados na aquisição de equipamentos rodoviários.

A Operação de Credito pleiteadas pelos entes públicos, devem se submeter à uma normatividade especifica sobre o assunto, sendo indiscutível que além de obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município interessado deve-se subsumir aos ditames das Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 41/2003.

A Resolução S.F n. 40 dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal). a Resolução S.F n. 43 (que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências).

LEI DE RESPONSALIBLIDADE FISCAL

Para a contratação de operação desta natureza, a Lei Complementar nº 101/2000, nos artigos 29,30,31,32 estabelece regras e limites para o endividamento publico.

Para contratar uma operação de crédito, o ente deverá demonstrar:

- Autorização em lei orçamentária, créditos adicionais ou em lei especifica
- Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita.
- Verificar que é vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade

precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Esta é a regra prevista no CF/88.

- Observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, juntamente com a Resolução n° 40/2001 do Senado Federal determinam o limite máximo de endividamento dos Municípios que é de 120% da Receita Corrente Líquida (valor da Receita Corrente Líquida multiplicado por 1,2). Vejamos a resolução nº40:

Art. 2º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

(...)

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

RESOLUÇÃO Nº 43/2001 DO

Além do limite global de endividamento do Município, é importante observar o limite de operações de crédito por exercício financeiro e o limite de comprometimento anual com amortizações estabelecidos pela RSF n. 43/2001.

Como exposto, existem diversos condicionantes na legislação para a realização de operações de crédito, sem exclusão de outros requisitos, passo enumerar alguns que devem ser obedecidos:

a) Limite para a despesa total com pessoal: 50% da RCL para a União e 60% para Estados e Municípios (LRF, art. 19);

b) Limite para a despesa com pessoal por Poder (subteto): 40,9% da RCL para o Poder Executivo federal; 49% para o Poder Executivo estadual e 54% para o Poder Executivo municipal (LRF, art. 20);

c**) Limite prudencial: equivalente a 95% dos subtetos atribuídos a cada Poder;**

d) Limite de alerta: equivalente a 90% dos subtetos atribuídos a cada Poder;

e) Contratação anual de operações de crédito: 16% RCL;

f) Pagamento anual do serviço da dívida (principal, juros e outros encargos): que não pode exceder 11,5% da RCL;

g) Oferta de garantia a outros entes federados: 22% da RCL, podendo excepcionalmente chegar a 32% (RSF n. 43/2001, art. 9º);

h) Celebração de operações de antecipação da receita orçamentária (ARO): 7% da receita corrente líquida (RSF n. 43/2001, art. 43).

DEFINIÇÃO DE RECEITA CORRENTE LIQUIDA

A definição de receita corrente líquida, tão importante no âmbito das finanças públicas, é encontrada em diversos diplomas, como por exemplo:

Lei nº 101/2001

Art. 2o Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição.

§ 1o Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

[...]

§ 3o A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

E também:

RSF n. 43/2001

Art. 4º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

II - nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as

receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do Fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

[...]

§3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades.

§4º A análise das propostas de operações de crédito será realizada tomando-se por base a receita corrente líquida de até 2 (dois) meses anteriores ao mês de apresentação do pleito ou da documentação completa, conforme o caso.

Por outro lado, importante destacar que receita corrente e receita corrente líquida são conceitos distintos que, por sua vez, refletem valores monetários igualmente distintos.

A receita corrente é a simples soma de todas as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de

direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes, conforme prescreve o art. 11, §1º da Lei n. 4.320/64.

Já a receita corrente líquida é o somatório das receitas correntes deduzindo-se transferências legais e constitucionais, receitas de anulação de restos a pagar, contribuições ao plano de seguridade social dos servidores (RGPS ou RPPS), valores de compensação financeira entre regimes de Previdência; receitas provenientes da compensação financeira citada no §9º do art. 201 da CRFB e os recursos reservados ao cumprimento do art. 60 do ADCT (FUNDEB).

Em síntese, além de atender aos limites globais (120% da RCL) e por exercício financeiro (16% da RCL), a ação governamental que acarrete aumento de despesas, como é o caso da obtenção dos recursos através operação de crédito, deve sempre demonstrar adequação orçamentária, conforme exigido pelo art. 16 da LRF.

CERTIDÕES EXIGIDAS PELA RSF 43/2001

Nos aspectos de certidões e documentos que formalizam os procedimentos para operação de credito não foram satisfeitas as exigências elencadas na RSF 43/2001

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a

proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com: (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando: a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000; b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal; c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder.

Vejamos que a CERTIDÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO Nº 169/23 emitida pelo Tribunal de Contas do Paraná apresenta RESTRIÇÃO PARA O MUNICIPIO REALIZAR A CONTRATRATAÇÃO DO CREDITO, conforme se extrai:

“para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município. Conforme registros deste Tribunal, relativamente ao exercício em curso, cumpridas as exigências pelo Ente até o 2° Bimestre de 2023, verifica-se que, na presente data, o Município não atende ao disposto no artigo 167- A, da Constituição Federal (CF), quanto ao enquadramento do Ente ao limite de 95% da despesa

corrente (liquidada + RPNP) em relação à receita corrente, conforme demonstrado a seguir:"

Município de Tapira Ano 2023 - Mês 04 - Receitas Correntes 37.768.109,76
Despesas Correntes 36.064.013,61 - Percentual 95,49%

Desta feita concluiu o TCE/PR em emitir a Certidão para contratação de **Operação de Crédito com RESTRIÇÃO ao MUNICÍPIO DE TAPIRA. Em razão de ter ultrapassado o percentual de 95,% da despesa corrente.**

.

De outro vértice, vem acostado ao projeto a Certidão Liberatória, Certidão negativa para Transferências Voluntarias, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para certificar a aptidão financeira para contratação de Operação de Credito ao município de Tapira.

Acosta-se ainda ao projeto certidão negativa de Receita Estadual, Certidão Negativa da Receita Federal e Certidão de Regularidade do FGTS.

Nada obstante, ainda que apresentada as certidões retro mencionadas, o projeto ainda tem a mácula da **RESTRIÇÃO DA CERTIDÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO Nº 169/23 TCE/PR.**

esguardada a capacidade técnica desta procuradoria de analisar questões de cunho Financeiro e contábil, eis que não é órgão técnico que detém tal atribuição, razão pela deve haver parecer da comissão especializada, conforme regimento interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

CONCLUSÃO:

Para embasar o poder de fiscalização do Poder Legislativo, este é o parecer, com impedimentos do ponto de vista Constitucional, art. 167-A, tendo ultrapassado o limite de despesas, conforme Certidão para operação de credito nº 169/23 emitida pelo TCE/PR). Observa-se que esta certidão é indispensável para esta operação nos termos do art. 21, IV da Resolução do Senado Federal nº 41/20023.

Porém, cabe ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito, considerando aprovado se obtido em dois turnos, por maioria absoluta de votos, conforme art. 32, § 2º, IX, "f" da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 27 de junho de 2023.

JOEL ALBERTO ZARELLI

Assinado de forma digital por JOEL ALBERTO ZARELLI
Dados: 2023.06.29 20:57:19 -03'00'

JOEL ALBERTO ZARELLI

Procurador Jurídico